



PROCESSO Nº 1249632024-8 - e-processo nº 2024.000232877-9

ACÓRDÃO Nº 186/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCISCO LEITE JUNIOR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar suscitada visto que foram disponibilizados ao conhecimento do sujeito passivo todos os documentos que deram esteio à peça acusatória e não se evidenciou casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicaram que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

- Quando a soma de desembolsos e superior as receitas do estabelecimento, aplica-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dessa presunção.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001399/2024-69, lavrado em 28 de maio de 2024, condenando a empresa FRANCISCO LEITE JUNIOR LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 1.094.435,27 (um milhão noventa e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos)**, sendo ICMS de **R\$ 1.751,14 (mil setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos)** por infringência ao art. 158, I, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 (referente à primeira infração), e **R\$ 623.640,44 (seiscentos e vinte e três mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)** por inobservância ao art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, ambos do RICMS/PB, cl fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 (referente à segunda infração), e multa por infração no valor de **R\$ 469.043,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos)** nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1249632024-8 - e-processo nº 2024.000232877-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCISCO LEITE JUNIOR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA - AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS
CONFIGURADA - OMISSÃO DE SAÍDAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO
FINANCEIRO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Rejeitada a preliminar suscitada visto que foram disponibilizados ao conhecimento do sujeito passivo todos os documentos que deram esteio à peça acusatória e não se evidenciou casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicaram que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

- Quando a soma de desembolsos e superior as receitas do estabelecimento, aplica-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dessa presunção.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da sentença que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001399/2024-**



69 (fls. 2 a 3), lavrado em 28 de maio de 2024, contra a empresa FRANCISCO LEITE JUNIOR LTDA., CCICMS nº 16.344.801-9, qualificada, no qual foram impostas as seguintes acusações:

Descrição da Infração:

0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$1.751,14, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Descrição da Infração:

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior a receita do estabelecimento. OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS DETECTADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2020;2021;2022;2023, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RESPECTIVAMENTE NAS QUANTIAS DE R\$203.490,36; R\$156.382,96; R\$210.273,00; R\$53.494,08, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO QUE FAZEM PARTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

O crédito tributário constituído foi de R\$ **1.094.435,27**, sendo R\$ **625.391,58** de ICMS devido e R\$ **469.043,69** de multa por infração. A fiscalização identificou duas infrações. A primeira, sob o código 0656, refere-se à aquisição de mercadorias com receitas omitidas, no exercício de 2022, devido à falta de lançamento de notas fiscais de entrada, fundamentada no artigo 158, inciso I, do Regulamento do ICMS da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, combinado com o artigo 3º, § 8º, inciso II, da Lei nº 6.379/1996. A segunda, sob o código 0770, trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por levantamento financeiro nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, com desembolsos superiores às receitas declaradas, baseada no artigo 158, inciso I, combinado com o artigo 643, § 4º, inciso I, e § 6º, ambos do RICMS/PB, e no artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/1996.

Cientificada da autuação, pessoalmente, em 3 de junho de 2024, a acusada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 17 a 22, alegando, em síntese, que:

- 1) Preliminarmente, o auto de infração é nulo em razão do cerceamento de defesa imposto ao contribuinte pelo fisco estadual, quando não disponibilizou os demonstrativos que acompanham a acusação no momento da ciência do contribuinte, vindo a fazê-lo decorridos quase 18 dias após o prazo inicial para realização da defesa;



- 2) Esses demonstrativos somente foram entregues decorridos 18 (dezoito) dias do prazo inicial para a apresentação da defesa, conforme documento em anexo, o que implicou violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal;
- 3) As infrações são concorrentes, relativamente ao exercício de 2022.

Ao final requer seja considerado o auto de infração nulo, pelas razões, argumentos e provas dos autos.

Conclusos, foram os distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS. OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAQOES CONFIGURADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. - Quando a soma de desembolsos e superior as receitas do estabelecimento, aplica-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dessa presunção.

- In casu, o sujeito passivo não apresentou documentos que pudessem descaracterizar as acusações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão monocrática, em 23 de dezembro de 2024, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 36-41), por meio do qual reitera os argumentos da impugnação e acrescenta que:

- Não cabe à empresa provar quando solicitou os demonstrativos, mas sim ao fisco garantir o acesso tempestivo, o que não ocorreu.
- A sugestão do julgador de prorrogar o prazo é juridicamente inviável, pois a legislação estadual não prevê prorrogação de prazo para defesa em processos fiscais.
- A parcialidade do julgador é evidente ao tentar justificar a acusação, ignorando provas do atraso na entrega dos documentos.

Após, os autos foram conclusos e remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, que o distribuiu a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO



Em exame o recurso voluntário interposto por Francisco Leite Júnior Ltda., confrontando os argumentos apresentados com os fundamentos da sentença de primeira instância, para avaliar se há elementos que justifiquem a reforma da decisão. A questão principal envolve a alegação de cerceamento de defesa e a validade das infrações imputadas.

No mérito, a fiscalização identificou duas infrações. A primeira, sob o código 0656, refere-se à aquisição de mercadorias com receitas omitidas, no exercício de 2022, devido à falta de lançamento de notas fiscais de entrada, fundamentada no artigo 158, inciso I, do Regulamento do ICMS da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, combinado com o artigo 3º, § 8º, inciso II, da Lei nº 6.379/1996. A segunda, sob o código 0770, trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por levantamento financeiro nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, com desembolsos superiores às receitas declaradas, baseada no artigo 158, inciso I, combinado com o artigo 643, § 4º, inciso I, e § 6º, ambos do RICMS/PB, e no artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/1996.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário apresentado é tempestivo, atendendo ao prazo e à forma do art. 77 da Lei nº 10.094/13. Não há, no lançamento, vícios formais capazes de anular a autuação, conforme artigos 14 a 17 do mesmo diploma.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A recorrente argumenta que o auto de infração deve ser anulado por cerceamento de defesa, afirmando que os demonstrativos fiscais foram entregues em 18 de junho de 2024, quase 18 dias após a ciência do auto em 03 de junho de 2024. Sustenta que essa demora comprometeu sua defesa, violando o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o artigo 62 da Lei nº 10.094/2013.

A sentença rejeitou essa preliminar, entendendo que o contribuinte poderia ter solicitado os demonstrativos à repartição fiscal ao notar sua ausência no Domicílio Tributário Eletrônico (DTe). Além disso, destacou que a recorrente não comprovou quando requisitou os documentos, e que o envio em 18 de junho de 2024 ocorreu dentro do prazo legal de 30 dias para defesa, que se encerrava em 03 de julho de 2024.

Verifica-se que os demonstrativos foram remetidos por e-mail em 18 de junho de 2024, conforme anexo ao recurso, restando à recorrente 15 dias para utilizá-los. Esse período é suficiente para a elaboração de defesa, considerando que a legislação não exige a entrega simultânea de todos os anexos no momento da ciência, mas sim o acesso tempestivo aos elementos da autuação. A recorrente não demonstrou ter diligenciado para obter os documentos antes, o que inutiliza sua tese.

O julgador *a quo*, ao tratar da preliminar que alegou a nulidade por cerceamento de defesa, assim consignou em sua decisão:

“(...) em sede inicial, verifica-se que a autuada fora cientificada do auto de infração em 03/06/2024 e na referida pega acusatória consta a informação de que havia demonstrativos em anexo.



Desse modo, ao constatar eventual falta de algum demonstrativo, a Reclamante poderia ter se dirigido a Repartição Fazendária e o solicitado.

Que a Impugnante acosta sob a argumentação de que recebera os demonstrativos somente após dezoito dias do prazo inicial para a apresentação da defesa - oportuno ressaltar que, por si só, não permite inferir que a Fazendária tenha demorado todos esses dias para responder a demanda da atuada, pois a Reclamante não demonstrou nos autos quando solicitou esses demonstrativos a Auditora Fiscal.

Em suma, porque dependera única e exclusivamente de ação do contribuinte o acesso a todos os documentos que respaldaram as acusações (documentos esse que se encontram dos autos desde o início da contenda), a alegação de “cerceamento de defesa” não se sustenta.

Ademais, caso a atuada eventualmente houvesse recebido a documentação somente “decorridos 18 (dezoito) dias do prazo inicial para a apresentação da defesa” (que, repise-se a Reclamante não comprovou essa alegação) poderia ter solicitado a prorrogação do prazo para a apresentação da defesa (ou mesmo ter acostado aos autos outros documentos ou elementos para a apreciação deste órgão julgador).”

A sugestão da sentença de que o prazo poderia ser prorrogado, embora questionada pela recorrente como inviável, não é o cerne da decisão. O julgador enfatizou que o contribuinte dispunha de meios para acessar os demonstrativos e não o fez, o que torna a alegação de cerceamento improcedente. Assim, mantém-se a regularidade do procedimento administrativo.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo afirma que a fiscalização não disponibilizou os demonstrativos que acompanham o auto de infração no momento da ciência do contribuinte, vindo a fazê-lo decorridos quase 18 dias após o prazo inicial para realização da defesa.

Desse modo, o auto de infração preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, supracitada, visto que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado e, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado.

Portanto, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

DO MÉRITO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS



No mérito, a sentença confirmou as duas infrações com base em presunções legais e na ausência de provas contrárias pela recorrente. Analisa-se cada uma separadamente.

DA INFRAÇÃO 0656 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS

A infração 0656 decorre da falta de registro de notas fiscais de entrada em setembro de 2022, gerando presunção de omissão de saídas tributáveis. O fundamento está no artigo 158, inciso I, do RICMS/PB, e no artigo 3º, § 8º, inciso II, da Lei nº 6.379/1996, transcritos abaixo.

RICMS/PB

Art. 158: “Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Lei nº 6.379/1996:

Art. 3º. (...)

§8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento (...).

A Súmula 2 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba reforça que cabe ao contribuinte desconstituir essa presunção.

SUMULA 02 - A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Os demonstrativos da folha 4 dos autos indicaram entradas não contabilizadas, e a recorrente não apresentou registros contábeis ou fiscais que justificassem a operação. O ICMS devido foi calculado em R\$ 1.751,14 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), com alíquota de 18%. A ausência de contestação no mérito pelo recurso mantém a validade da acusação.

DA INFRAÇÃO 0770 – OMISSÃO DE SAÍDAS POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A infração 0770 foi constatada por levantamento financeiro nos exercícios de 2020 a 2023, com desembolsos excedendo as receitas declaradas. Os



valores apurados foram R\$ 203.490,36 (2020), R\$ 156.382,96 (2021), R\$ 210.273,00 (2022) e R\$ 53.494,08 (2023), totalizando R\$ 623.640,44. A base legal inclui o artigo 158, inciso I, e o artigo 643, § 4º, inciso I, e § 6º, do RICMS/PB, bem como o artigo 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/1996, abaixo transcritos:

Lei nº 6.379/1996:

Art. 3º. (...)

§9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias (...).

RICMS/PB

Art. 643, § 4º, inciso I, e § 6º, do RICMS/PB: “§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros (...): I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos (...); § 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (...).

Contudo, em relação também a esta segunda infração, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar a não ocorrência da violação. Como prevê o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, o encargo de provar fato ou direito cabe a quem aproveita:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Os demonstrativos das folhas 5 a 12, elaborados conforme Portaria nº 69/GSER/2014, evidenciaram a ocorrência da irregularidade, e a recorrente não trouxe provas de origem lícita dos recursos. A presunção legal, não afastada, sustenta a infração, motivo pelo qual deve ser mantida a acusação fiscal.

DA SUPOSTA CONCORRÊNCIA ENTRE AS INFRAÇÕES

A recorrente alegou, na impugnação inicial, concorrência entre as infrações no exercício de 2022. A sentença refutou essa tese, pois o levantamento financeiro de 2022 (folha 9) não incluiu valores de notas fiscais não lançadas, distinguindo os fatos geradores. O recurso não retomou essa questão, confirmando a ausência de duplicidade.



DA APLICAÇÃO DA MULTA

A multa foi aplicada com base no artigo 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996, na redação da Lei nº 12.788/2023, que prevê:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada (...).

O valor de R\$ 469.043,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) reflete 75% do ICMS devido, ajustado à norma mais benéfica (art. 106, inciso II, alínea “c”, CTN). A recorrente não questionou a penalidade, que se mostra regular.

Em conclusão, o recurso voluntário foca na entrega tardia dos demonstrativos, mas não comprova prejuízo concreto à defesa, já que não provou que solicitou antecipadamente os documentos da fiscalização.

Além disso, mesmo após o recebimento dos documentos, o contribuinte teve oportunidade e tempo hábil para preparar sua defesa, conforme esclareceu a sentença:

“Em suma, porque dependera única e exclusivamente de ação do contribuinte o acesso a todos os documentos que respaldaram as acusações (documentos esse que se encontram dos autos desde o início da contenda), a alegação de ‘cerceamento de defesa’ não se sustenta.”

Essa análise destaca a responsabilidade da recorrente em agir com diligência, o que não ocorreu. A falta de argumentos no mérito reforça a manutenção da decisão.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001399/2024-69, lavrado em 28 de maio de 2024, condenando a empresa FRANCISCO LEITE JUNIOR LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 1.094.435,27 (um milhão noventa e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos)**, sendo ICMS de **R\$ 1.751,14 (mil setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos)** por infringência ao art. 158, I, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 (referente à primeira infração), e **R\$ 623.640,44 (seiscentos e vinte e três mil seiscentos e quarenta reais e quatro centavos)** por inobservância ao art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, ambos do RICMS/PB, cl fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 (referente à segunda infração), e multa por infração no valor de **R\$ 469.043,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil e**



quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 02 de abril de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator